

**DISTINÇÃO ENTRE ABANDONO MORAL E ABANDONO AFETIVO: UMA
DIFERENCIAÇÃO PRIMORDIAL PARA EVITAR A NEGATIVA DE ACESSO À
JUSTIÇA**

**DISTINCTION BETWEEN MORAL ABANDONMENT AND ABANDONMENT
AFFECTIVE: A PRIMORDIAL DIFFERENTIATION TO AVOID NEGATIVE ACCESS
TO JUSTICE**

**Luana Lopes da Silva¹
Bethânia Senra e Pádua²**

RESUMO

O presente artigo visou demonstrar a confusão terminológica entre abandono afetivo e abandono moral dos filhos, existente tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias, bem como uma forma de solucionar a celeuma conceitual. Isso porque, conforme se verificou, a confusão entre os conceitos tem gerado uma negativa de acesso à justiça, o que representa, em última análise, afronta à própria Constituição Federal. Assim, por meio de uma abordagem eminentemente bibliográfica e documental, buscou-se trazer à baila a forma como se inaugurou a miscelânea e o modo como tem ela ocasionado obstáculo de acesso à Justiça. Fez-se uma análise jurisprudencial dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, a fim de perquirir de que forma a questão tem sido tratada na Corte Cidadã e seus reflexos nos processos que lá desaguam, o que, em virtude do sistema de precedentes, acarreta consequências em todos os processos pátrios. Por derradeiro, demonstrou-se como esse equívoco poderia ser solucionado com base em uma hermenêutica mais baseada nos postulados constitucionais, de forma a evitar as incorreções evidenciadas.

Palavras-chave: Abandono moral. Abandono afetivo. Distinção terminológica. Acesso à justiça. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This article aimed to demonstrate the terminological confusion between affective abandonment and moral abandonment of children, existing both in the doctrine and in the domestic jurisprudence, as well as a way to solve the conceptual stir. This is because, as it turned out, the confusion between the concepts has generated a denial of access to justice, which represents, in the final analysis, an affront to the Federal

¹ Bacharelado em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora-MG.

² Mestre em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Professora de Direito Processual Civil. Advogada

Constitution itself. Thus, through an eminently bibliographic and documentary approach, we sought to bring to light the way in which the hodgepodge was inaugurated and the way in which it has caused an obstacle to access to Justice. A jurisprudential analysis of the judgments of the Superior Court of Justice was made, in order to investigate how the issue has been dealt with in the Citizen Court and its reflexes in the processes that flow there, which, due to the precedent system, has consequences in all domestic processes. Finally, it was shown how this misunderstanding could be solved based on a hermeneutics more based on constitutional postulates, in order to avoid the evidenced inaccuracies.

Keywords: Moral abandonment. Affective abandonment. Terminological distinction. Access to justice. Superior Justice Tribunal.

1 INTRODUÇÃO

A discussão acerca da possibilidade de o abandono afetivo ou moral por parte dos pais gerar direito à indenização é objeto de celeuma doutrinária e jurisprudencial. Isso porque não há regulamentação expressa sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro, o que faz com que doutrina e jurisprudência atuem criativamente na tentativa de criar uma base sólida sobre a qual se definirá os contornos da matéria.

Nesse diapasão, o direito de família da atualidade passa, indiscutivelmente, por uma melhor compreensão do afeto e sua inserção no campo da lei. Isso ocorre porque o direito pós-moderno passou a se preocupar cada vez mais com valores suprapositivos, o que, no contexto do Código Civil de 1916 seria totalmente inviável.

Outrora seria totalmente inconcebível falar em dever de assistência moral como uma imposição legal. Atualmente, esse dever está inserto no ordenamento jurídico e pauta toda a discussão sobre a possibilidade de haver direito à indenização por danos morais decorrentes de seu descumprimento.

Isso ocorre porque “A finalidade não é mais a manutenção da paz familiar para que seja alcançada a paz social, e sim a realização existencial, como forma de espelhar esta conquista para o meio social” (SANTOS, 2014).

A definição de parentalidade responsável, de abandono afetivo e de abandono moral são essenciais para a construção de uma propedêutica sólida e cristalina a guiar os estudos sobre o tema.

Ademais, a distinção entre os conceitos referidos é de vital importância para evitar casuísmos, arbitrariedades e, em última análise, obstáculo ao acesso à Justiça. Isso porque essas são consequências possivelmente advindas de uma construção

equivocada dos termos, a qual já se tornou comum em obras de direito de família e em sentenças nas quais se discute o direito a indenização por danos morais.

Portanto, a relevância do presente estudo está no sentido de contribuir de para uma melhor elucidação dos debates sobre a indenização por danos morais em virtude do abandono afetivo, tendo sido desenvolvido a partir de uma pesquisa qualitativa, essencialmente bibliográfica e documental, com finalidade eminentemente elucidativa.

2 PODER FAMILIAR E PARENTALIDADE RESPONSÁVEL

Para Nader (2016, p. 553) poder familiar é “o instituto de ordem pública que atribui aos pais a função de criar, prover a educação de filhos menores não emancipados e administrar seus eventuais bens”.

Enquanto Venosa (2017, p. 321) o define como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e a seus bens.”

Por derradeiro, Dias (2016, p. 783) não expressa seu conceito, mas elenca suas características: “O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas”

Infere-se do pensamento de todos os autores que o poder familiar representa, além de posições favoráveis (direitos ou poderes) encargos dos quais aqueles que o exercem devem se desincumbir em respeito à ordem jurídica. As suas características referidas por Dias, de uma forma ou de outra corroboram a afirmação de Nader, no sentido de que se trata de um instituto de ordem pública.

O Código Civil dedicou todo um capítulo para tratar desse poder, o qual foi disciplinado entre os artigos 1.630 e 1.637 da codificação material privada. Nos incisos do artigo 1.634 o legislador definiu a forma como deve se dar o seu exercício, de modo que se verifica uma enorme preocupação com o Instituto.

Por outro lado, a Paternidade Responsável é um princípio previsto constitucionalmente e representa um dos sustentáculos da família, podendo ser conceituado como “uma garantia fundamental concedida aos infantes, que se reveste de uma necessidade vital ao ser humano em desenvolvimento, receber amor e cuidado (PIEDADE, 2020, p. 26).

Nesse sentido enuncia Dias (2016, p. 164):

A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. (DIAS, 2016, p. 164)

O livre planejamento familiar, concebido enquanto direito funde-se com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o princípio da paternidade responsável para produzir efeitos já após o nascimento do filho, isto é, na infância e na adolescência, uma vez que, nessas etapas é que se verifica a formação da personalidade da pessoa.

Destarte, a responsabilidade pelos filhos advém diretamente da liberdade sexual, de forma que o possível nascimento de um filho, seja em razão do exercício da relação sexual seja em virtude de qualquer outro ato volitivo³, implica na assunção de todas as consequências jurídicas e morais impostas por lei. Desse modo, a opção de ter filhos traz consigo dever de paternidade responsável, consubstanciado na obrigação de assistência moral, afetiva, intelectual, material, sexual e espiritual ao descendente (CARDIN, 2019).

Afinal, como afirma Pereira e Silva (2006): “Se não se pode valorar o amor, ou punir pelo desamor, é inaceitável premiar a omissão de pais que geram filhos e lhes negam a convivência, o afeto e outros atributos necessários à formação da personalidade.”

O constituinte e o legislador ordinário não passaram despercebidos por essa realidade. O artigo 227 da Constituição Federal⁴ e o artigo 4º do Estatuto da Criança

³ Como ocorre com a adoção, a inseminação artificial heteróloga ou homóloga, por exemplo.

⁴ Art. 227 da Constituição Federal de 1988: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

e do Adolescente⁵ determinam expressamente o dever de a família zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Em interessante estudo Moreira e Toneli (2013) relacionam o a paternidade irresponsável ao aumento progressivo da criminalidade:

No extremo, esse processo faz com que, num contexto onde faltam outros mecanismos de inclusão e acesso a bens e serviços, aumentam-se os investimentos para que as figuras parentais assumam e deem conta de uma inserção minimamente adequada dos novos cidadãos. As figuras parentais devem garantir, então, a inserção adequada dos novos cidadãos, desonerando o Estado, pois a culpa da criminalidade não estaria no (des)ordenamento social, mas no mau desempenho dos pais. (MOREIRA e TONELI, 2013)

Importa frisar que os autores se referem somente à figura masculina, isto é, ao pai. Contudo, fala-se aqui em parentalidade responsável a significar a responsabilização conjunta, tanto materna quanto paterna. A escolha de termos no nome desse capítulo não se deu em vão, apesar de a associação feita por Moreira e Toneli ser interessantíssima.

De toda sorte, o ordenamento jurídico criou deveres de afetividade e cuidado nas relações familiares, conforme anotam Cardin, Guimarães e Cazelatto:

Percebe-se, então, que a afetividade é imposta como um dever a ser observado nas relações familiares, garantindo a construção de um espaço saudável ao desenvolvimento de cada um dos seus membros. O cuidado é um subprincípio da dignidade da pessoa humana e um direito fundamental da criança e do adolescente, que também está implícito no texto constitucional. (CARDIN, GUIMARÃES e CAZELATTO, 2019)

Ocorre que esses deveres, apesar de sua aceitação social quase unânime, em muitas oportunidades são desrespeitados sistematicamente, num processo que leva criança e adolescentes ao abandono e a traumas.

⁵ Art. 4º da Constituição Federal de 1988: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Apontam Cardin e Gurginski (2016) que esse sistêmico desrespeito à individualidade adviria do modelo econômica capitalista: “É certo que, neste cenário de individualidade, o ser humano acaba se relacionando com o outro sem o comprometimento do cuidado”.

Nesse diapasão, a inobservância dos direitos implícitos no conceito de paternidade responsável demanda intervenção estatal com a finalidade de se garantir à criança e ao adolescente um desenvolvimento saudável, requisito para seu crescimento emocional e individual (PIEIDADE, 2020, p. 30). Isso porque se trata de seres vulneráveis no exato sentido do termo, tendo em vista se encontrarem em processo de formação intelectual e psicológica (CABRERA, WAGNER e FREITAS, 2006, p. 9).

Impositiva é a aceitação de que o ordenamento jurídico, em respeito a essa condição biológica da espécie humana, buscou tornar cogente um dever que deveria ser inerente à condição humana.

3 DIFERENCIAÇÃO ENTRE ABANDONO MORAL E ABANDONO AFETIVO

A distinção entre abandono moral e abandono afetivo perpassa, necessariamente, pela diferenciação entre direito a assistência moral e direito ao afeto. Isso porque somente há falar-se em descumprimento de um dever se a ele se contrapuser um direito (Princípio da correspectividade de direito e deveres).

Destarte, as relações jurídicas advêm de fatos jurídicos, o que implica na constatação de que somente se terá uma relação jurídica se houver correspectividade entre as posições jurídicas, isto é, se ao direito se contrapuser um dever (DIDIER JR., 2012).

Nesse íterim, a investigação acerca do abandono afetivo e do abandono moral impõe a verificação do direito a eles correlato. Ocorre que, no ordenamento jurídico pátrio, somente se verifica o direito de que os filhos tenham assistência moral prestada pelos pais, mas não há nenhum dever de afeto positivado (DOMITH e PÁDUA, 2016).

É que, apesar de a lei exigir dos pais as exteriorizações de afeto dirigidas aos filhos, exige que lhes seja prestada a assistência moral (DOMITH e PÁDUA, 2016). Esse dever pode ser extraído tanto do *caput* artigo 22 do Estatuto da Criança e do

Adolescente⁶ quanto dos deveres decorrentes do Poder Familiar definidos nos incisos do artigo 1.634 do Código Civil⁷.

Todavia, tem sido extremamente comum a confusão terminológica e conceitual entre os institutos, o que ocorre, sobretudo, em razão de uma equivocada interpretação da expressão latina “*affectio familiae*”. Num primeiro momento, poder-se-ia pensar que se trataria de um dever de afeto entre os integrantes de uma família, mas, em verdade, a expressão nada mais significa do que o ânimo de constituição de família (DOMITH e PÁDUA, 2016).

Não há, no conteúdo desse princípio, qualquer aspecto apto a ensejar o dever de afeto entre familiares, de modo que não se pode, a princípio, utilizar o Princípio da afetividade como forma de fundamentar qualquer tipo de dever de os pais manifestarem amor em relação aos filhos. Nesse contexto, a inexistência de um dever explícito de afeto é referendada até mesmo por aqueles que entendem estar o Princípio da Afetividade implícito no ordenamento, conforme afirmam Fermentão e Lopes (2012) “O princípio da afetividade é considerado pela doutrina constitucionalmente implícito e específico do direito de família, não devendo ser visto como ‘um simples projeto ético ou proclamação retórica’” (FERMENTÃO e LOPES, 2012).

Para Sousa (2016) o Princípio da afetividade é encarado enquanto mandamento axiológico consubstanciado na ternura, não possuindo, contudo, previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda assim, seria possível extraí-lo dos princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humano (SOUSA, 2016).

⁶ Artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente: Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

⁷ Artigo 1.634 do Código Civil: Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Feita essa pontuação, a distinção terminológica é também fulcral para que se discernir as nuances que separam os dois institutos. Contudo, importa frisar que não se pretende esgotar os temas, mesmo porque afeto e assistência moral são institutos pertencentes a áreas do saber distintas do Direito, sobre os quais se debruçaram nomes como Freud e Espinosa. Portanto, pretende-se aqui apenas determinar o conceito jurídico de ambos os termos para se estabelecer a distinção e determinar de que maneira se relacionam com o Direito.

Afeto seria, conforme dicionário de Rodrigo da Cunha Pereira:

Afeto – Do latim *affectus*. Para a Psicanálise é a expressão que designa a quantidade de energia pulsional e exprime qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável. Para a Filosofia é o que diz respeito aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, sobretudo, ao amor. Espinosa diz que somos constituídos por nossos afetos e pelos laços que nos unem a outros seres. (...) Desde que a família deixou de ser, preponderantemente, um núcleo econômico e de reprodução, e as uniões conjugais passaram a se constituir, principalmente em razão do amor, a família tornou-se menos hierarquizada e menos patrimonializada. O afeto, tornou-se, então, um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família. (...) O afeto ganhou tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro que recebeu força normativa, tornando-se o princípio da afetividade o balizador de todas as relações jurídicas da família. (PEREIRA, 2015)

A assistência moral, por seu turno, é materializada pelo acompanhamento do desenvolvimento psicológico e mental da prole, a fim de que ocorra um desenvolvimento saudável da criança e do adolescente (DOMITH e PÁDUA, 2016). Isso porque “Criar não é apenas oferecer recursos materiais, mas essencialmente é atenção, carinho, diálogo” (NADER, 2016, p. 564).

O dever de assistência moral, conforme consignado, encontra-se positivado tanto no Código Civil quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto na própria Constituição Federal, de modo que sua inobservância constitui indubitável ato ilícito, decorrente de omissão.

Nesse sentido, a assistência moral resulta de um aspecto imaterial da responsabilidade, consubstanciado tanto na educação formal (aprendizado técnico básico escolar) quanto na informal (aprendizado moral essencial ao desenvolvimento

social). Deste modo, várias são as condutas exigidas a fim de que os pais se desincumbam do dever de assistência moral (SOUZA, 2013).

Essa concepção foi possível graças à constitucionalização do direito de família, a qual impôs não apenas a obediência aos princípios constitucionais, mas também determinou uma abertura que possibilitou a inclusão da afetividade como valor jurídico (CALDERÓN, 2020).

Todavia, conforme ressalta Calderón (2020) não se pode olvidar que a estrutura do direito é pautada em fatos jurídicos, os quais são inevitavelmente concretos, de modo que somente exteriorizações são passíveis de regulação:

A leitura jurídica da afetividade deve ser realizada sempre com uma lente objetiva, a partir da persecução de fatos concretos que permitam sua averiguação no plano fático: uma afetividade jurídica objetiva. Corolário disso, a percepção que o princípio da afetividade jurídica possui duas dimensões: a objetiva, que é retratada pela presença de eventos representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva; e a subjetiva, que refere ao afeto anímico em si, o sentimento propriamente dito. A verificação dessa dimensão subjetiva certamente foge ao Direito e, portanto, será sempre presumida, o que permite dizer que, constatada a presença da dimensão objetiva da afetividade, restará desde logo presumida a sua dimensão subjetiva. (CALDERÓN, 2020)

Tramitava, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 700/2007, que pretendia incluir no Estatuto da Criança e do Adolescente o dever de assistência moral, que seria viabilizado mediante visitaçãõ e acompanhamento da formação psicológica, moral e social. O Projeto dispunha, ainda, que a inobservância desse dever configuraria ilícito civil e penal.

Ocorre que, devido à inércia peculiar ao Sistema Legiferante brasileiro, referido Projeto restou arquivado em janeiro de 2019 devido à ausência de deliberação antes do fim da legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De toda sorte, conforme já consignado, a assistência moral é dever que decorre de várias outras normas já positivadas ou implícitas no ordenamento jurídico, de modo que o referido arquivamento não poderá ensejar possibilidade de se considerar essa conduta extremamente pernicioso como ato lícito.

Nesse diapasão, os conceitos de abandono moral e abandono afetivo não se confundem, seja porque a assistência moral é diferente de assistência afetiva, seja porque o dever de assistência moral é positivado no ordenamento jurídico, ao passo que a assistência afetiva, de acordo com posicionamento majoritário, não constitui dever positivado, não podendo ser juridicamente exigida.

4 A CONFUSÃO TERMINOLÓGICA ENTRE ABANDONO MORAL E ABANDONO AFETIVO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para abordar a forma como a distinção feita tem obstaculizado o acesso à Justiça, impõe-se uma análise jurisprudencial, em especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a importância dada pelo Código de Processo Civil aos precedentes emanados pelas Cortes Superiores.

No âmbito do STJ, percebe-se que há uma clara divergência entre a Terceira e a Quarta Turmas. Isso porque, conforme se demonstrará a seguir, a matéria parece tratada de forma totalmente diversa por ambas.

O primeiro acórdão em que o STJ se manifestou sobre o tema data de 2005 e foi prolatada no Recurso Especial 757.411/MG. Naquela ocasião, a Quarta Turma decidiu que não caberia a indenização por “abandono afetivo”. O principal argumento constante do voto do Relator Ministro Fernando Gonçalves foi o de que não se poderia obrigar a amar e que a sanção definida em lei para o descumprimento dos deveres oriundos do poder familiar seria a perda desse poder.

A confusão terminológica entre abandono afetivo e abandono moral é patente, tanto no inteiro teor do voto quanto no acórdão definitivo. É que o Ministro, em um primeiro momento afirma que o abandono afetivo não é capaz de gerar danos morais, contudo, ato contínuo, afirma inexistir direito a indenização por danos morais em caso de abandono moral, como se ambos fossem a mesma coisa (DOMITH e PÁDUA, 2016).

Vale uma ressalva no que se refere ao argumento de que a punição para o descumprimento dos deveres paternos seria a perda do poder familiar. Ora, isso implicaria em perda do direito à assistência material da criança ou do adolescente, gerando uma punição maior para o próprio hipossuficiente do que para o autor do ato ilícito, que, na maior parte das vezes, consideraria essa perda como uma vantagem.

Já em 2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 514.350/SP, a mesma Quarta Turma do STJ sequer conheceu do apelo por entender que a decisão

atacada se encontrava em consonância com a posição da Corte no sentido de não ser possível a indenização por danos morais em caso de “abandono afetivo”, em evidente perpetração da famigerada confusão terminológica.

A guinada veio quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.159.242/SP, julgado pela Terceira Turma. Na ocasião, a Turma definiu que seria possível a condenação à indenização por danos morais por “abandono afetivo”. No seu voto, a Relatora Ministra Nancy Andrighi deixou claro, acertadamente, que não se discutia o dever de amar, mas a imposição biológica e legal de cuidar, a qual constituiria dever jurídico.

Ocorre que, quando da elaboração da ementa pela própria Relatora, o mesmo rigor metodológico não foi observado. Isso porque a referida ementa, erroneamente, refere-se ao termo “abandono afetivo”, de modo que faz confundir dever de assistência moral com dever de afetividade.

A miscelânea dos conceitos permaneceu no STJ por ocasião do Recurso Especial n.º 1.557.978/DF, em que a expressão “abandono afetivo” foi novamente utilizada para definir a (im)possibilidade da configuração dos danos morais, tendo se estabelecido de vez por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.493.125/SP.

Neste último, o Ministro relator Ricardo Villas Bôas Cueva proferiu voto extremamente confuso no qual, em um primeiro momento, afirmou que o ordenamento jurídico não preveria obrigatoriedade de sentimentos e que ao pai seria imposto somente o dever de registrar e sustentar financeiramente o filho. Entretanto, posteriormente, afirmou que a indenização por danos morais advindos do abandono psicológico exigiria demonstração do ato ilícito.

O Ministro não diferenciou o que denominou abandono psicológico apto a gerar danos morais daquilo que anteriormente houvera citado no sentido de que “o ordenamento jurídico não preveria obrigatoriedade de sentimentos”. O voto consubstanciou-se em uma *“contraditio in terminis”* e culminou com a elaboração de um acórdão tão confuso quanto. Isso porque o item “1” do acórdão afirma a possibilidade de indenização, ao passo que o item “2” afirma pela impossibilidade.

Devido ao panorama, já em 2017, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.579.021, a Quarta Turma do STJ resolveu por manter seu antigo posicionamento em contraposição às decisões da Terceira Turma.

A Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, novamente confundindo os conceitos de abandono moral e abandono afetivo, afirmou que, não caberia indenização por

danos morais. A fundamentação se deu no sentido de que não haveria no ordenamento jurídico dever jurídico de cuidado, no sentido convivência e amparo afetivo e psicológico, uma vez que o dever de cuidado se restringiria ao sustento, guarda e educação. É que, para ela, afetividade não seria dever jurídico, como também não o seria o cuidado afetuoso e a convivência forçada.

Ocorre que não faz sentido afirmar que a guarda e a educação seriam deveres e, logo após, afirmar que não se pode impor cuidado afetuoso e convivência. Isso porque a guarda pressupõe a convivência, de modo que não é logicamente possível alguém ter guarda de uma criança e com ela não conviver, do mesmo modo que não há educação sem cuidado afetuoso. Afinal, a educação não se restringe aos métodos formais de aprendizado escolar, perpassando, inevitavelmente, pelo contato com os familiares numa simbiose de cultura.

Ignorar essa realidade é esquecer totalmente das lições de Bourdieu acerca do capital cultural. É que esse capital, em especial na sua forma incorporada, consubstancia-se em razão da bagagem familiar, o qual tem grande impacto no destino intelectual (NOGUEIRA e NOGUEIRA, 2002).

Por outro lado, o voto proferido pelo Ministro Marco Buzzi foi em sentido totalmente diverso da relatora. Com a clareza que lhe é peculiar, o Ministro diferenciou com precisão o dever de amar e o de cuidar, afirmando que este último estaria presente em vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, de forma que seu descumprimento constituiria ato ilícito indenizável. É que, conforme aqui defendido, os deveres de cuidar e educar não podem ser reduzidos a uma obrigação meramente pecuniária. O Ministro, contudo, votou de forma contrária à pretensão da autora em função da prescrição operada em seu desfavor.

Por derradeiro, o Ministro Antônio Carlos Pereira acompanhou a relatora, mas o fez em virtude da prescrição. Isso porque, o prazo prescricional de três anos para pleitear a indenização por danos morais somente permitiriam a análise do comportamento do genitor após a parte autora ter completado a maioridade, de modo que, a seu ver, não se poderia aplicar o Estatuto da Criança e do Adolescente, tampouco o art. 227, da Constituição Federal.

O que se percebe é que o voto do Ministro Buzzi foi, em verdade, um voto concorrente (DIDIER, 2018). Isso porque formou maioria em relação ao resultado, mas não permitiu a extração de uma *ratio decidendi*, uma vez que o fundamento do voto da relatora está em não se admitir a indenização por danos morais

independentemente da idade em que ocorreram as violações, ao passo que o voto do vogal somente afirmou ser ela impossível quando as violações se deram já na fase adulta.

Ainda assim, como é típico da atecnicidade processual pátria, a partir desse acórdão, essa passou a ser a posição dominante na Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o que pode ser confirmado pelas ementas e pelo inteiro teor do AREsp 492.243/SP, julgado em 2018, e do AREsp 1.286.242/MG, julgado em 2019.

Em todos os acórdãos da Terceira e Quarta Turmas do STJ houve a famigerada confusão terminológica entre abandono afetivo e abandono moral. Somente no inteiro teor do voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp n.º 1.159.242/SP se pôde verificar o início de uma diferenciação, sem que, contudo, a distinção tenha sido feita corretamente por ocasião da produção do acórdão. Importa notar que, no voto do Ministro Marco Buzzi, essa distinção foi feita com maior técnica.

5 A CONFUSÃO TERMINOLÓGICA ENTRE ABANDONO MORAL E ABANDONO AFETIVO OBSTACULIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA

A polêmica acerca de o descumprimento dos deveres paternos gerarem dano extrapatrimonial ocorre até mesmo no direito comparado. Em Portugal, por exemplo, de acordo com Vila Maior (2019), os argumentos contrários coincidem com os expressos no Brasil. Trata-se de alegar que haveria monetarização do afeto (VILA MAIOR, 2019, p. 20), bem como de que o ordenamento português não imporia o dever de amar (VILA MAIOR, 2019, p. 36).

O que se percebe é que a ausência de uma conceituação adequada impede que se afigure o real sentido dos vocábulos próprios de um domínio do saber, o que pode gerar equívocos até mesmo por aqueles especialistas nas áreas.

Isso porque a terminologia é imprescindível à precisão conceitual, porque esta depende da articulação do composto lexical, o qual, em razão das especificidades de cada ramo do conhecimento pode determinar o alcance e o sentido dos institutos (KRIEGER, 2000).

No Direito, não é diferente. A terminologia jurídica é imprescindível para caracterização dos institutos e devida aplicação pelo operador, isso porque "é um dos infortúnios do direito que as idéias (*sic*) se cristalizem em expressões, e daí em diante, por muito tempo, deixem de originar mais análise." (HOHFELD, 2008, p. 90).

Conforme se verificou das decisões do Superior Tribunal de Justiça, a confusão entre dever de assistência moral e dever de afeto, bem como, conseqüentemente, entre abandono moral e abandono afetivo tem gerado enorme dificuldade de acesso à justiça por parte do filho lesado, de modo a cercear a garantia fundamental da inafastabilidade da jurisdição.

Esse fenômeno prejudica a comunicação, a aplicação e a interpretação do Direito, não sendo de exclusividade dos juizes. Muitos advogados narram em suas peças claras violações ao dever de assistência moral, contudo, alfim, requerem a indenização por abandono afetivo, em clara violação ao princípio da congruência.

A miscelânea de conceitos subtrai do jurisdicionado o direito do ressarcimento diante de uma conduta claramente ilícita, de modo que violações patentes aos direitos individuais de crianças e adolescentes acabam se tornando banalizados, aceitos pela jurisprudência como algo corriqueiro ou inevitável.

Importa destacar que o acesso à justiça relaciona-se intrinsecamente com a Democracia e seus conceitos correlatos, como cidadania, uma vez que:

se por um lado a cidadania implica que o Estado ofereça instituições substantivamente capazes de assegurar o provimento desses direitos, por outro a cidadania implica que os indivíduos sob seu governo sejam capazes de: (i) conhecer os direitos da cidadania, inclusive, no que diz respeito às responsabilidades que eles implicam; (ii) identificar no aparelho estatal quais são as instituições responsáveis pelo provimento de cada categoria de direitos; e (iii) exercer os seus deveres e direitos de forma legítima, de acordo com as regras postuladas pela democracia. (RIBEIRO, 2008)

Ademais, pode-se atribuir o fenômeno do cerceamento do acesso à justiça também ao fato da “baixa constitucionalidade” presente no país. É que conforme anota Streck (2014) “compreender que a especificidade do campo jurídico implica, necessariamente, entendê-lo como mecanismo prático que provoca (e pode provocar) mudanças na realidade”.

As normas constitucionais e a sua interpretação devem servir de parâmetro para pesquisa da definição de conceitos que não podem (ou não deveriam) ficar restritos ao campo da moral, como ocorre com o dever de assistência moral, afinal, devem ser criadas condições para que a Constituição guie o sentido de comportamento (STRECK, 2014).

É que a Carta Magna enuncia, no *caput* do seu artigo 227⁸, o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e define no inciso I, de seu artigo 3^o⁹ o objetivo de constituição de uma sociedade solidária.

A interpretação dos deveres decorrentes da paternidade responsável deveria iniciar-se e findar-se com base nesses valores, erigidos que foram ao patamar máximo de nosso ordenamento. Contudo, o que se verifica é uma esquiva, por parte da jurisprudência até mesmo para apreciar dispositivos constitucionais invocados, como ocorreu em vários dos acórdãos aqui citados. No Recurso Especial 1.493.125/SP, por exemplo, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, de início, afirmou que não apreciaria o argumento da inconstitucionalidade com base no art. 227, da Constituição Federal, por que a matéria de constitucionalidade seria de competência do Supremo Tribunal Federal, o que, sabidamente, viola as bases do controle difuso de constitucionalidade.

Destarte, em virtude da confusão conceitual apontada, bem como da negativa em se interpretar o direito com base nos valores constitucionais é que se tem a legitimação de uma conduta extremamente danosa às crianças e adolescentes, conforme anota Cardin (2009):

A Constituição Federal, ao reconhecer as famílias monoparentais, não pretendia estimular sua criação. Os princípios e garantias previstos nesse diploma legal quanto ao planejamento familiar, à paternidade responsável e a filiação estão vinculados ao princípio do melhor interesse do menor, que assegura, além do direito à vida, também o direito à dignidade, e o direito ao convívio familiar. (CARDIN, 2009)

É imprescindível que se ultime a distinção entre os conceitos de abandono moral e abandono afetivo, bem como que se interprete o direito com base nos valores escolhidos pela Constituição Federal como fundamentais à sociedade. Até que isso ocorra, o direito de crianças e adolescentes de ter assistência moral prestada pelos pais continuará a ser cerceado, sem que, contudo, seja-lhes dado acesso a um

⁸ Artigo 227 da Constituição Federal de 1988: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁹ Art. 3^o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

instrumento capaz de tornar obrigatória a reparação, o que, em última análise, representa uma ameaça à própria cogência da Constituição Federal de 1988.

6 CONCLUSÃO

O discernimento acerca dos institutos do direito é de vital importância para sua correta concreção, uma vez que a confusão terminológica pode gerar absurdos muitas vezes incorrigíveis, com consequências prejudiciais a todo o ordenamento jurídico.

Tentou-se aqui demonstrar o motivo por que abandono moral e abandono afetivo não se confundem. Isso porque o dever de assistência moral dos pais aos filhos é explícito no ordenamento, ao passo que não há explicitamente qualquer dever de assistência afetiva, de modo que o dever correlato ao abandono afetivo, uma vez descumprido, deve gerar indubitável direito à indenização, afinal, trata-se de uma omissão ilícita geradora de danos extrapatrimoniais.

Nesse ínterim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, responsável por uniformizar a interpretação do Direito Federal, mostrou-se extremamente instável quanto ao tema, havendo uma divergência clara entre os posicionamentos da terceira e da quarta turmas.

Importante frisar que a confusão aqui apontada é comum nos acórdãos da Corte Cidadã, a qual em quase todos os seus acórdãos referiu-se aos termos indistintamente, o que pode ter causado maior perpetuação da confusão terminológica, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias.

Devido a esse quadro, referida miscelânea acaba por se tornar verdadeiro obstáculo do acesso à Justiça, uma vez que pretensões plausíveis podem ser rejeitadas, ocasionando destruição da esperança do jurisdicionado em ter sua reparação, tudo em virtude de um posicionamento totalmente equivocado oriundo da famigerada confusão terminológica (DOMITH e PÁDUA, 2016).

Importa anotar que a interpretação destoa completamente daquilo a que a Constituição Federal prevê. É que, conforme consignado, construir uma sociedade solidária é objetivo da República Federativa do Brasil e, se a família é a base da sociedade¹⁰, não há possibilidade de se construir uma sociedade solidária sem que se imponha a solidariedade também no âmbito familiar.

¹⁰ Artigo 226, da Constituição Federal: A família, **base da sociedade**, tem especial proteção do Estado. (Original, sem grifos)

A conclusão a que se chega é que o enfoque constitucional-familiar gerou uma supervalorização de vínculos outrora inexigíveis de solidariedade e afeto entre os componentes da família, de forma que emergiu a uma responsabilidade entre tais componentes em razão de atos porventura praticados contra os outros, o que deu origem ao dano moral no âmbito familiar.

A nova forma de pensar a família e a sociedade, inaugurada pelo mesmo documento que inaugurou o Estado, deve permear toda e qualquer interpretação dada a todo e qualquer ramo do direito, de modo que eventuais discrepâncias como a que ora se demonstra devem ser irremediavelmente extintas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16/07/1990.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11/01/20012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 757.411/MG – Minas Gerais; Recurso Especial; Relator: Min. Fernando Gonçalves; Julgamento: 29/11/2005; Órgão julgador: Quarta Turma; Publicação Diário da Justiça Divulg 27-03-2006 Public 27-03-2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 514.350/SP – São Paulo; Recurso Especial; Relator: Min. Aldir Passarinho Junior; Julgamento: 28/04/2009; Órgão julgador: Quarta Turma; Publicação Processo Eletrônico DJe Divulg 25-05-2009

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242/SP – São Paulo; Recurso Especial; Relator: Min. Nancy Andrighi; Julgamento: 24/04/2012; Órgão julgador: Terceira Turma; Publicação Processo Eletrônico DJe Divulg 10-05-2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.557.978/DF – Distrito Federal; Recurso Especial; Relator: Min. Moura Ribeiro; Julgamento: 03/11/2015; Órgão julgador: Terceira Turma; Publicação Processo Eletrônico DJe Divulg 17-11-2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.493.125/SP – São Paulo; Recurso Especial; Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Julgamento: 23/02/2016; Órgão julgador: Terceira Turma; Publicação Processo Eletrônico DJe Divulg 01-03-2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.579.021/RS – Rio Grande do Sul; Recurso Especial; Relator: Min. Maria Isabel Gallotti; Julgamento: 19/10/2017; Órgão julgador: Quarta Turma; Publicação Processo Eletrônico DJe Divulg 29-11-2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 492.243/SP – São Paulo; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial; Relator: Min. Marco Buzzi; Julgamento: 05/06/2018; Órgão julgador: Quarta Turma; Publicação Processo Eletrônico DJe Divulg 12-06-2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 1.286.242/MG – Minas Gerais; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial; Relator: Min. Luis Felipe Salomão; Julgamento: 08/10/2019; Órgão julgador: Quarta Turma; Publicação Processo Eletrônico DJe Divulg 15-10-2019.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso: Doutrina e Legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CALDERÓN, Ricardo. Filiação no Direito de Família Brasileiro: resignificação a partir da posse de estado e da socioafetividade. In: **Entre Aspas: revista da Unicorp / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, v. 7, n. 7, p. 105-137, Salvador, janeiro, 2020a. Disponível em: <<https://unicorp.tjba.jus.br/revistas/revista-entre-aspas-volume-7/>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CARDIN, Valéria da Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. In: **VII Congresso Brasileiro de Família**, 2009, Belo Horizonte. Família e Responsabilidade. Disponível em <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 25 fev. 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUIMARÃES, Nádia Carolina Brencis; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Das implicações do abandono afetivo nas relações familiares. **Revista da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, RS, n. 40, ago. 2019. ISSN 2595-6884. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/76803/53850>>. Acesso em: 28 abr. 2021. <https://doi.org/10.22456/0104-6594.76803>.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GURGINSKI, Marcela Gorete Rosa Guerra. Dos Reflexos da Crise do Direito Liberal da Atualidade Quando do Exercício da Parentalidade Responsável. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 2, n. 1, p. 165-181, jan./jul. 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/870/865>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie. A Ordem dos Processos nos Tribunais no CPC-2015 e o Sistema de Precedentes: voto vencido, redação de acórdão e colheita de votos. In: **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n.1, mai./ago. 2018. Disponível em: <<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/pge/article/view/4>>. Acesso em 05 fev. 2021.

DIDIER JR., Fredie. O Direito de Ação como Complexo de Situações Jurídicas. In: **Revista de Processo**, v. 37, n. 210, São Paulo, p. 41-56, ago., 2012. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2012;1000948172>>. Acesso em 5 mai. 2021.

DOMITH, Laira Carone Rachid; PÁDUA, Bethania Senra. A confusão terminológica entre abandono moral e abandono afetivo dos filhos em ações indenizatórias por danos morais

como obstáculo ao acesso à justiça. In: **ORSINI, Adriana Goulart de Sena (Coord.). Acesso à justiça.** Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/02q8agmu/nv8q3cca/G7oyS7XSM8dgl2J6.pdf>>. Acesso em 16 nov. 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues Gomes; LOPES, Sarila Hali Kloster. O Dever da Prestação de Afeto na Filiação como Consequência da Tutela Jurídica da Afetividade. In: **OLIVEIRA, José Sebastião de; Santiago, Mariana Ribeiro (Coord.). Direito de Família.** Florianópolis: CONPEDI, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=119>>. Acesso em 10 mar. 2021.

HOHFELD, Wesley Newcomb. Os conceitos jurídicos fundamentais aplicados na argumentação judicial. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

KRIEGER, Maria da Graça. Terminologia revisitada. DELTA, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 209-228, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-4450200000200001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 Mai. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0102-4450200000200001>.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Abandono Afetivo: Afeto e Paternidade em Instâncias Jurídicas. In: **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 35, n. 4, p. 1257-1274, Dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932015000401257&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 28 mar. 2021. <https://doi.org/10.1590/1982-3703001442013>.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família. v. 5., 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

NOGUEIRA, Maria Alice; NOGUEIRA, Cláudio Marque Martins. A sociologia da educação de Pierre Bourdieu: limites e contribuições. In: **Educação & Sociedade**, Campinas, ano 23, n. 78, abr., 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/es/v23n78/a03v2378.pdf>>. Acesso em 20 mai. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. In: **Soc. estado.**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, Dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922006000300006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 Mai. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922006000300006>.

PIEIDADE, Mariana Vida. **O Abandono Afetivo e o Dever de Indenizar: uma análise sobre o descumprimento dos deveres inerentes à parentalidade responsável** em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UNICESUMAR 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu

em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá, 2020. Disponível em: <<http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/8946>>. Acesso em 31 mar. 2021

RIBEIRO, Ludmila. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 465-491, Dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 Mai. 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322008000200006>.

SANTOS, Victor Macedo dos. De Família às Famílias. In: **Entre Aspas: revista da Unicorp / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, v. 4, n. 4, p. 134-152 Salvador, janeiro, 2014. Disponível em: <<https://unicorp.tjba.jus.br/revistas/revista-entre-aspas-volume-4/>>. Acesso em 15 mar. 2021.

SOUSA, Andreaze Bonifácio de. O princípio da afetividade no direito brasileiro: quando o abandono afetivo produz dano moral. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2656>. Acesso em 15 mar. 2021.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. Princípio constitucional da paternidade responsável: diretrizes para a reinterpretação do art. 1.614 do Código Civil. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 31, dez/jan. 2013. Porto Alegre: Magister, 2013, p. 17-39. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/tomos/tomol/versao_digital/195/>. Acesso em 10 mai. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. A baixa constitucionalidade como obstáculo ao acesso à justiça em *Terrae Brasilis*. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 69, p. 83-108, Dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 Mai. 2021. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p83>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: família*. v. 5, 17 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

VILA MAIOR, Ana Filipa Albuquerque. **Responsabilidade Civil por Danos não Patrimoniais dos Progenitores, por Abandono Afetivo**. Coimbra: Universidade de Coimbra: 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/86717>>. Acesso em 30 mar. 2021.